

Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 4/2022 – ARF

2.ª Secção

Entidade Fiscalizada :
Município de Tabuaço



TC TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N. º 12/2021 – ARF

2.ª Secção

Apuramento de responsabilidades financeiras

Contratos de prestação de serviços celebrados entre o Município de Tabuaço e um eleito local

ÍNDICE

ÍNDICE	4
FICHA TÉCNICA	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
I INTRODUÇÃO	7
II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO	7
III DOS FACTOS	9
IV DO DIREITO	13
V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	16
VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO	20
VI.1 CONTRADITÓRIO PESSOAL	20
VI.2 CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL	21
VII CONCLUSÕES	23
VIII EMOLUMENTOS	25
IX VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
X DECISÃO	25
QUADRO DAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	26

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

Execução Técnica

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Técnica Verificadora Assessora

I INTRODUÇÃO

1. Na sequência do relato de auditoria elaborado ao abrigo dos artigos 2º/1-c), 5.º/1-e) e 55.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, e do artigo 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)², e analisadas as respostas dos auditados em sede do contraditório, procede-se ao presente relatório, em cumprimento do art.º 121.º/5, do RTC.
2. Nos termos do art.º 13.º da LOPTC, o relato de auditoria foi remetido aos eventuais responsáveis, para o exercício do contraditório, institucional e pessoal, tendo as respetivas alegações dado entrada no Tribunal dentro do prazo concedido.
3. A análise das alegações produzidas no contraditório, consta do ponto VI deste relatório.
4. O Ministério Público pronunciou-se ao abrigo do art.º 29.º/5, da LOPTC, nos termos referidos no ponto IX.

II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

1. Em 08.02.2016, deu entrada na DGTC uma denúncia anónima, participando a existência de várias irregularidades no âmbito de contratos de prestação de serviços, celebrados entre a Câmara Municipal de Tabuaço e cerca de 40 colaboradores. A denúncia deu origem ao PEQD n.º 37/2016.
2. Em síntese, foram denunciados os seguintes factos:
 - i) Desempenho de funções com subordinação jurídica e horário de trabalho definido, contrariando o disposto no art.º 10.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06;
 - ii) Contratos celebrados sem *“existência de fundos disponíveis necessários para acomodar a despesa, em total violação da lei dos compromissos”*;

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 6.08, e alterada sucessivamente pelas leis n.ºs 87-B/98, de 31.12; 1/2001, de 55-B/2004, de 30.12; 48/2006, de 29.08; 35/2007, de 13.08; 3-B/2010, de 28.04; 61/2011, de 07.12; 2/2012, de 06.01; 20/2015, de 09.03; e 42/2016, de 28.12.

² Regulamento n.º 112/2018, de 24.01, publicado no DR, II série, de 15.02.

- iii) Alguns colaboradores a desempenhar funções com os respetivos contratos caducados;
 - iv) E ainda, violação reiterada da lei dos compromissos no âmbito da celebração de contratos de trabalho e de aquisição de bens e serviços, *“com particular incidência no ano de 2015”*;
 - v) Denunciou-se, também, a alteração intencional do sistema informático do Município, *“por forma a permitir a emissão de requisições sem a existência de fundos disponíveis”*.
3. No âmbito da instrução do processo, foram solicitados, ao Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço, esclarecimentos e documentos relativos às prestações de serviço denunciadas³. Da análise efetuada, o DVIC concluiu que não havia indícios da prática de ilícitos financeiros, propondo o arquivamento dos autos, proposta que mereceu o acordo do Exmo. Conselheiro da Área, à data, nos termos do despacho exarado na Inf.ª n.º 200/2017-DVIC.2-NA, em 16.05.2017⁴.
4. Posteriormente, através do ofício com a referência n.º 81771566, de 09.01.2020, a Procuradora da República do DIAP-3.ª Secção de Coimbra, solicitou ao TdC a remessa da certidão da decisão proferida no PEQD n.º 37/2016, bem como dos documentos e informações prestados pelo Município de Tabuaço, informando que, *“os elementos solicitados se destinam a instruir inquérito criminal [processo n.º 5428/19.OT9CBR] a correr termos no DIAP de Coimbra, relacionado com as circunstâncias em que o Município de Tabuaço celebrou vários contratos de prestação de serviço, nomeadamente com as pessoas referidas no ofício do Tribunal de Contas com a referência DVIC.2-NA Proc. n.º 37/2016-PEQD, de 16/12/2016”*. Os documentos solicitados foram enviados.⁵
5. Em 26.04.2021, o MP junto do TAF de Viseu remeteu, ao Procurador-Geral Adjunto Coordenador junto do Tribunal de Contas, certidão extraída do PA 06/2021, *“para efeitos de eventual apreciação da legalidade da despesa e do eventual acionamento da responsabilidade financeira a que*

³ Ofício n.º 35250/2016, de 16.12, com a ref.ª DVIC.2-NA, Proc.º n.º 37/2016-PED *“(.....) se digne remeter a este Tribunal cópia dos procedimentos concursais dos atuais prestadores de serviços em funções no Município, nomeadamente dos prestadores de serviços Bruno José Ladeiras, “A”, “B”, “D” e “C”, com indicação da cabimentação dos respetivos encargos e ficha de compromisso”*. (fls. 3/ss do PEQD).

⁴ Fls. 33/ss, PEQD.

⁵ Fls. 343/ss, PEQD.

*porventura haja lugar, em face da documentada celebração de contratos de aquisição de serviços em situação de impedimento legal”.*⁶

6. A Exma. Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade IX, determinou a abertura de uma auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras (ARF), nos termos do despacho exarado na Informação n.º 138/2021-NATDR, de 01.07, a qual se iniciou em 20.10.2021⁷.

III DOS FACTOS

7. O inquérito criminal supramencionado (Processo n.º 5428/19.0T9CBR), que correu termos no DIAP de Coimbra, teve por objetivo, por um lado, averiguar as circunstâncias em que o Município de Tabuaço celebrou vários contratos de prestação de serviços, no período compreendido entre 2015 e 2020 e, por outro lado, apurar se houve lugar a aquisição de bens sem fundos disponíveis, configurando eventualmente a prática de um crime.
8. Decorre daquele inquérito que, relativamente aos contratos celebrados em 2015 e 2016, há coincidência de objeto de análise com o PEQD n.º 37/2016, cujas conclusões determinaram o arquivamento dos autos por não haver indícios de factos geradores de responsabilidade financeira, nos termos supra expostos.
9. Dos factos apurados no âmbito do inquérito resulta, em síntese, que:
 - ⇒ o Município de Tabuaço celebrou sucessivos contratos de prestação de serviços com Bruno José Ladeiras da Silva (aquisição de serviços de técnico na área de desenho/seis contratos entre 2015 e 2020), “A” (aquisição de serviços de técnico na área de engenharia eletrotécnica/oito contratos entre 2012 e 2020), “B” (aquisição de serviços de

⁶ O PA 06/2021, que corria termos no TAF de Viseu, à data da remessa da certidão mencionada, tinha como intervenientes, o requerente: Ministério Público (DIAP 1.ª Secção – Coimbra – Crime Económico-financeiro e Crime Violento – certidão Proc.º 5428/19.0T9CBR – procedimentos 2015/AD/08, 2016/AD/04, 2017/AD/21 e 2019/AD/18) e o requerido: Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, Bruno José Ladeiras da Silva. Fls. 348/ss, PEQD.

⁷ Fls. 801, PEQD.

enfermeiro/sete contratos entre 2014 e 2020), “C” (aquisição de serviços de técnico na área de engenharia do ambiente/oito contratos entre 2012 e 2020), “D” (aquisição de serviços de animador para o Gabinete de Inserção Profissional de Tabuaço/seis contratos entre 2015 e 2020), “E” (aquisição de serviços de auxiliar para a componente de apoio à família e atividades de tempos livres/seis contratos entre 2014 e 2020) e “F” (um contrato de aquisição de serviços de professor de inglês para a componente de apoio à família e atividades de tempos livres e três contratos de aquisição de serviços de técnico a desempenhar funções na secretaria geral do município, entre 2015 e 2019).

- ⇒ Ao abrigo do PREVPAP⁸ a Câmara Municipal de Tabuaço deliberou a abertura dos procedimentos concursais necessários à regularização das situações dos precários a exercer funções no Município⁹. Na sequência do procedimento aberto para ocupação de 50 postos de trabalho (cf. fls. 528/ss-PEQD), foram celebrados, em 28.12.2020, contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com quatro dos prestadores de serviços acima identificados, e selecionados os restantes. Foram respeitados os requisitos estabelecidos na Lei n.º 112/2017.
- ⇒ O recurso sucessivo às prestações de serviços foi o expediente encontrado pelo município para suprir as necessidades de pessoal, uma vez que estava impedido de contratar novos trabalhadores quer pelas leis orçamentais, quer pelo plano de saneamento financeiro do Município em vigor no período considerado.
- ⇒ Aquele expediente para preencher faltas de pessoal não foi um exclusivo do Município de Tabuaço: foi utilizado por outros municípios e pela Administração Central, durante anos, tendo levado à criação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, previsto no art.º 25.º da LOE, para 2017, e concretizado através da supracitada Lei n.º 112/2017.¹⁰

⁸ Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 112/2017, de 29.12.

⁹ Ata n.º 19/2020, de 08.10, deliberação n.º 266/10/2020: “*Discutido o assunto, a câmara deliberou, por unanimidade, o seguinte: 2 – proceder à abertura dos procedimentos concursais que se mostrarem necessários para cumprimento do estatuído na Lei n.º 112/2017, de 29 [de dezembro] (PREVPAP)*”. Nota: por lapso, a ata menciona a data do diploma como sendo 29 de setembro, quando a data correta é 29 de dezembro.

¹⁰ Observa-se no inquérito que: “*estas contratações tinham em vista colmatar falhas de pessoal e satisfação de necessidades da comunidade, pelo que ainda que estes contratos tenham sido celebrados de forma desadequada face ao ordenamento jurídico vigente, tal não significa que tais atos sejam passíveis de gerar responsabilidade criminal. Cumpre salientar que em relação à escolha destes prestadores de serviços não se apurou que existissem*

10. Sobre a eventual responsabilidade criminal decorrente da celebração dos contratos analisados, o inquérito concluiu, face à prova coligida, não haver indícios, nomeadamente, da prática dos crimes de prevaricação, de participação económica em negócio ou de abuso de poder, previstos e punidos respetivamente, nos artigos 11.º, 23.º e 26.º da Lei n.º 34/87, de 16.07 (crimes de responsabilidade de titulares de cargos públicos). E mais concluiu que, da prova recolhida, não resultou que tivesse sido indevida a integração, dos trabalhadores visados, no processo de regularização de precários. Neste contexto, foi determinado o arquivamento dos autos.
11. O mesmo inquérito concluiu, também, não haver indícios de que tenha havido violação de regras orçamentais, nos termos do art.º 14.º da mesma Lei n.º 34/87, determinando assim o arquivamento dos autos.
12. Foi também apurado no âmbito do inquérito que, Bruno José Ladeiras da Silva, à data da celebração dos contratos de prestação de serviços com o Município de Tabuaço era Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço e, por inerência, membro da Assembleia Municipal, circunstância que o impedia de celebrar os ditos contratos por força do Estatuto dos Eleitos Locais (vd. art.º 4.º/b), subalínea v)). O facto foi participado aos Serviços do Ministério Público do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu para apreciação, tendo este instaurado uma ação administrativa para declaração de perda de mandato do Presidente da Junta de Freguesia, que constituiu o PA 06/2021 supramencionado, instaurado em 26.03.2021 (vd. fls. 787, PEQD).
13. Sobre a situação concreta de Bruno José Ladeiras da Silva, e com relevância para a presente ARF, ficou provada nos autos do PA a seguinte factualidade (vd. fls. 787-797 do PEQD):

- 1º. na sequência dos resultados das eleições autárquicas realizadas em 29.09.2013, para o quadriénio 2013/2017, Bruno José Ladeiras da Silva assumiu o cargo de Presidente da

quaisquer motivações para dar preferência a estes contratados e não a outras pessoas, ou que houvessem outros trabalhadores prejudicados com estas opções (...) dando-se preferência aos trabalhadores que já desempenhavam aquelas funções por razões de estabilidade e continuidade de serviço. (...) os indícios apontam no sentido de que com os contratos se visava satisfazer necessidades de serviço reais e permanentes. Note-se que a própria IGF quando suscita questões relativamente à celebração dos contratos de prestação de serviços, não coloca a hipótese da sua desnecessidade antes a reconhece, questionando e colocando apenas em causa o expediente utilizado, contratação através de sucessivos contratos de prestação de serviços. De resto, o Tribunal de Contas analisou alguns dos contratos e concluiu pela inexistência de ilegalidades”.

- Junta de Freguesia de Tabuaço, tendo tomado posse em 23.10.2013 e, por inerência do cargo, tomou posse como membro da Assembleia Municipal de Tabuaço;
- 2º. Na sequência das eleições autárquicas realizadas em 01.10.2017, para o quadriénio de 2017/2021, foi de novo empossado como Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, em 19.10.2017 e, por inerência, como membro da Assembleia Municipal de Tabuaço;
- 3º. Entre 09.02.2015 e 05.02.2020, foram celebrados seis contratos de aquisição de serviços de um técnico na área do desenho, entre o Município de Tabuaço, como primeiro outorgante, e Bruno José Ladeiras da Silva, como segundo outorgante, o qual era, ao mesmo tempo, Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço e, por inerência, membro da Assembleia Municipal de Tabuaço. Os contratos foram sucessivamente outorgados no âmbito de procedimentos de ajuste direto, contendo cláusulas idênticas, designadamente quanto ao preço contratual e quanto ao prazo de execução. Foram publicitados no portal BASE (vd. fls. 559, PEQD).
14. No âmbito desta ARF foi constatado, através da consulta da página oficial online do Município e da leitura da ata de instalação da respetiva Assembleia Municipal, para o quadriénio 2021-2025, que Bruno José Ladeiras da Silva se mantém como Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço. Ou seja, tem vindo a exercer o cargo de presidente daquela junta de freguesia, de forma ininterrupta, desde 2013 até ao presente.
15. A circunstância do Bruno José Ladeiras da Silva ser Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço não foi mencionada na denúncia anónima que deu origem ao PEQD n.º 37/2016, constituindo um facto novo a analisar no âmbito desta ARF.
16. Face ao exposto, o objeto desta ARF delimita-se à análise da legalidade financeira dos referidos contratos de aquisição de serviços celebrados entre o Município de Tabuaço e o Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, face ao enquadramento legal em vigor.

IV DO DIREITO

17. Os presidentes das juntas de freguesia são, por inerência, membros das assembleias municipais, nos termos dos artigos 24.º/1 e 42.º/1, da Lei n.º 169/99, de 18.09¹¹ e estão subordinados, entre outros, ao regime estabelecido no Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, nos termos do respetivo art.º 1.º/2¹².
18. No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos princípios elencados no art.º 4.º do EEL, entre os quais, o dever de “*não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão*” (alínea b), subalínea v) do artigo). Ora, à luz desta norma, o Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, por ser por inerência membro da Assembleia Municipal, estava legalmente impedido de celebrar os mencionados contratos de prestação de serviços com o Município de Tabuaço.¹³
19. Face às dúvidas suscitadas sobre o tipo de contratos subsumíveis naquela norma, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2020, de 05.03, colocado perante a contradição entre dois acórdãos¹⁴ uniformizou a jurisprudência no sentido do acórdão impugnado, fixando-a nos

¹¹ A lei estabelece o “*quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias*” e foi alterada pelas leis n.ºs 5-A/2002, de 11.01; 67/2007, de 31.12; 75/2013, de 12.09; 7-A/2016, de 30.03; 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10.

¹² Sucessivamente alterada pelas leis n.ºs 97/89, de 15.12; 1/91, de 10.01; 11/91, de 17.05; 11/96, de 18.04; 127/97, de 11.12; 50/99, de 24.06; 86/2001, de 10.08; 22/2004, de 17.06; 52-A/2005, de 10.10; 53-F/2006, de 29.12 e 2/2020, de 31.03.

¹³ O contrato de adesão define-se como “*aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente as cláusulas negociadas (no comum dos casos, fazendo-as constar de um impresso ou formulário) e a outra parte aceita essas condições, mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhes é apresentado, não sendo possível modificar o ordenamento negocial apresentado*” (“Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos”, Almedina, 1993, p. 232, João Melo de Franco e Herlander Antunes Martins)

¹⁴ **Sumário do Acórdão do STA de 09.05.2019, proferido no processo n.º 088/18.8BEPNF (acórdão impugnado):**
“I – Enquanto o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos constante da Lei n.º 64/93, de 26/8, só é aplicável aos membros de juntas de freguesia que exerçam o mandato em regime de permanência, o Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30/6, abrange todos os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e freguesias, os quais, nos termos do seu art.º 4.º, al. b), subal. v), ficam sujeitos ao dever de não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão.

II – Face ao disposto no art.º 7.º, n.º 2, al. c), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14/8 e uma vez que o presidente da junta de freguesia tem lugar, por inerência, na assembleia municipal, incorre em inelegibilidade superveniente se, como sócio gerente de uma sociedade, vier a celebrar contrato de empreitada de obras públicas com o Município onde essa freguesia está integrada.

seguintes termos: «*Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respetivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município*».¹⁵

20. Por outro lado, o art.º 70.º/2-f) do Código dos Contratos Públicos, em vigor à data dos factos, dispõe que são excluídas as propostas cuja análise revele “*que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis*”. Este artigo é expressamente mencionado nos convites para apresentação de propostas, que constam dos

III – A razão de ser dos aludidos impedimento e inelegibilidade radica na protecção da imparcialidade, com a finalidade de afastar a possibilidade de tratamentos de favor e a suspeição da comunidade sobre qualquer eventual favorecimento que a lei presume existir quando um eleito local celebra um contrato, que não seja de adesão, com a autarquia.

IV – Assim, é de anular o acto de órgão do Município de Lousada que adjudicou a empreitada de obras públicas objecto de procedimento concursal a uma sociedade cujos sócios são o presidente da junta de uma freguesia integrada nesse município e a sua esposa e de que ele é o único gerente, por, nos termos do art.º 70.º, n.º 2, al. f), do CCP, essa proposta dever ser excluída.”

Sumário do Acórdão do STA, de 05.02.2003, proferido no processo n.º 0137/03 (acórdão fundamentado): “*I - Os impedimentos relativos à celebração de contratos entre os titulares de órgãos autárquicos e as autarquias, referidos nas alíneas d) e e) do ponto 2) do art. 4.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, têm em vista a protecção do interesse público, obstando a que ele possa ser prejudicado pela sobreposição de interesses pessoais dos eleitos locais ou de pessoas que representem ou com quem tenham relações de proximidade familiar ou semelhante.*

II - Estes impedimentos reportam-se ao exercício de funções dos eleitos locais, só se podendo verificar quando o exercício de funções autárquicas possa ter interferência na prossecução do interesse público com elas conexado, isto é, quando os titulares de órgãos autárquicos possam utilizar os poderes inerentes às suas funções autárquicas para favorecerem interesses particulares próprios ou das pessoas acima referidas em detrimento do interesse público.

III - Sendo o município e a freguesia autarquias distintas, não resulta daquelas normas do art. 4.º da Lei n.º 29/87 obstáculo a que um titular de órgão da freguesia, na sua qualidade de particular, celebre contratos com uma câmara municipal, pois estes não têm qualquer conexão com o exercício de funções de órgão autárquico.

IV - Por outro lado, também não resulta daquelas normas obstáculo a que um membro da assembleia municipal celebre contratos com a câmara do mesmo município, se o exercício das funções naquela assembleia não tem qualquer influência na celebração desse contrato”.

¹⁵ Pela sua importância, transcreve-se os fundamentos que levaram à decisão do Acórdão do STA n.º 2/2020 (não aderiu ao acordo ortográfico): “*(...) embora as inelegibilidades estejam vocacionadas para actuar a montante do acto eleitoral e os impedimentos a jusante do mesmo, relativamente aos eleitos, certo é que a razão de ser de umas e outras é fundamentalmente idêntica:- proteger a imparcialidade da Administração, arvorada em princípio constitucional e legal – art.º 266.º, n.º 2, da CRP, e artigo 9.º do CPA. O que significa, desde logo, e porque o inelegível não teve oportunidade de ser imparcial, que tal protecção inclui a imparcialidade e a confiança na imparcialidade. No presente caso, segundo a letra da norma legal em apreciação, «o eleito local está vinculado, no exercício das suas funções», a prosseguir o interesse público, o que o impede de celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão. A vinculação à prossecução do interesse público, no exercício das funções para que foi eleito, constitui, assim, o «fundamento» do impedimento em causa, e a imparcialidade no exercício dessas funções é, simultaneamente, demonstração e garantia do acatamento dessa vinculação. Demonstração, porque se o eleito local age de forma isenta e transparente, isso mostra que não visou com a sua actuação outros interesses que não o interesse público. Garantia, porque se ele evita situações de potencial conflito entre o seu interesse privado e o interesse público assegura essa vinculação. Temos, pois, que os eleitos locais – e é só deles que estamos a falar – estando vinculados à prossecução do interesse público, deverão dar, do exercício das suas funções, uma imagem de objetividade, isenção, equidistância relativamente aos interesses em presença, de modo a projectar para o exterior um sentimento de confiança.”*

procedimentos incluídos nos autos¹⁶. Ora, salvo melhor opinião, esta causa de exclusão das propostas verificou-se no caso concreto, por violação do disposto na norma injuntiva contida no art.º 4.º/b) – subalínea v), do EEL.

21. A violação daquelas normas implica, conseqüentemente, a ilegalidade dos contratos e da respetiva despesa.
22. Qualquer despesa de uma autarquia está obrigada ao cumprimento das seguintes normas e requisitos financeiros:
 - ⇒ verificação da conformidade legal (prévia existência de lei que autorize a despesa);
 - ⇒ regularidade financeira (inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação daquela despesa);
 - ⇒ economia, eficiência e eficácia, tudo nos termos, em especial, do ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL e artigo 42.º da LEO;
 - ⇒ cumprimento da LCPA e seu diploma regulamentar;
 - ⇒ cumprimento das regras relativas à competência para autorização da despesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08.06 e do RJAL¹⁷.
23. Nos termos do ponto 2.3.4.2. /d), do POCAL, *“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”*. Ora, no caso em apreço, face ao disposto nesta norma, são ilegais as despesas autorizadas e pagas no âmbito daqueles contratos de aquisição de serviços, em resultado da violação subjacente do art.º 4.º/b)-

¹⁶ Conferir, por exemplo, o convite que faz parte do processo 2017//AD/21, cujo ponto 17 estabelece: *“Para além dos casos previstos nos artigos 70.º, n.º 2 e (...) do CCP, por remissão do n.º 2 do artigo 122.º do mesmo Código, é ainda excluída a proposta quando: (...)”* (fls. 454, PEQD). O convite, nos mesmos termos, repete-se em todos os procedimentos analisados.

¹⁷ Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12.09 (sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11).

subalínea v), do EEL e do art.º 70.º/2-f), do CCP, gerando, eventualmente, responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos do art.º 65.º/1-b) e l), da LOPTC¹⁸.

V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

24. Das peças processuais coligidas nos autos¹⁹, relativas aos procedimentos de aquisição de serviços por ajuste direto, adjudicados a Bruno José Ladeiras da Silva, verifica-se que:

⇒ Processo n.º 2015/AD/08 – nos termos da deliberação 18/01/2015 da Câmara Municipal, tomada na reunião de 13.01.2015, foi emitido, por unanimidade, parecer prévio favorável à “celebração de contrato de aquisição de serviços para um técnico na área do desenho”, ao abrigo do disposto no art.º 75.º/5 e 12, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 (LOE/2015).

O Vice-presidente da Câmara Municipal, José Carlos Oliveira da Silva, autorizou a abertura do procedimento por ajuste direto ao abrigo do art.º 20.º/1-a) do CCP, no montante de € 9 660,00, o convite dirigido a Bruno José Ladeiras da Silva e o caderno de encargos, nos termos e com os fundamentos propostos na Informação 15/EM.CP/017, de 21.01.2015, subscrita pelo Chefe da DGAT, Eng.º Eduardo Manuel Martins da Silva. O ato de adjudicação e a minuta do contrato foram aprovados por despacho do Presidente da Câmara de 29.01.2015, Carlos André Teles Paulo de Carvalho, primeiro outorgante do contrato celebrado em 09.02.2015, com o prazo de execução dos serviços de 365 dias, até 31 de dezembro de 2015 (inclusive). (vd. fls. 360-397, PEQD).

⇒ Processo n.º 2016/AD/04 – a decisão de contratar foi tomada em 11.01.2016 por despacho do Presidente da Câmara Municipal, Carlos André Teles Paulo de Carvalho, na sequência de parecer prévio favorável, deliberado por unanimidade na reunião da Câmara Municipal

¹⁸ Nos termos do qual, o Tribunal de Contas pode aplicar multa “b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos” e “l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal”.

¹⁹ No âmbito desta ARF foram solicitados, ao presidente da autarquia, por email, peças processuais omissas no PEQD, relativas aos processos n.º 2017/AD/102 e n.º 2020/CPR/23.

de 08.01.2016, ao abrigo do disposto no art.º 75.º/5 e 12, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 (LOE/2015). O Presidente autorizou a abertura do procedimento por ajuste direto ao abrigo do art.º 20.º/1-a) do CCP, no montante de € 9 660,00, o convite dirigido a Bruno José Ladeiras da Silva e o caderno de encargos, nos termos e com os fundamentos propostos na Informação 16/EM.CP/11, de 11.01.2016, subscrita por José António Cardoso. O autarca autorizou e aprovou o ato de adjudicação e a minuta do contrato por despacho de 21.01.2016, tendo outorgado o contrato celebrado em 28.01.2016, com o prazo de execução dos serviços de 366 dias, até 31 de dezembro de 2016 (inclusive). (vd. fls. 398-438, PEQD).

- ⇒ Processo n.º 2017/AD/21 – decisão de contratar, escolha do procedimento por ajuste direto ao abrigo do art.º 20.º/1-a) do CCP, convite endereçado a Bruno José Ladeiras da Silva, todos autorizados por despacho de 13.01.2017, do Presidente da Câmara, Carlos André Teles Paulo de Carvalho, sob proposta do Vice-Presidente, José Carlos Oliveira da Silva (Informação 17/EM.CP/026, de 12.01.2017). O ato de adjudicação e a minuta do contrato foram aprovados por despacho do Presidente, em 24.01.2017, o qual outorgou o contrato celebrado em 02.02.2017, com o preço contratual de € 9 660,00, e prazo de execução dos serviços de 365 dias, até 31 de dezembro de 2017 (inclusive). (vd. fls. 440-484, PEQD).
- ⇒ Processo n.º 2017/AD/102 – decisão de contratar, escolha do procedimento por ajuste direto ao abrigo do art.º 20.º/1-a) do CCP, convite endereçado a Bruno José Ladeiras da Silva, todos autorizados pelo Presidente da Câmara, Carlos André Teles Paulo de Carvalho, por despacho de 29.12.2017, nos termos e fundamentos da proposta do Chefe da DGAT, Eng. Pedro Filipe Santos Gonçalves (Informação 17/EM.CP/365, de 29.12.2017). O ato de adjudicação e a minuta do contrato foram também aprovados por despacho daquele autarca, de 17.01.2018. O contrato celebrado em 05.02.2018, foi outorgado pelo Vice-Presidente, José Carlos Oliveira da Silva, com o preço contratual de € 9 660,00, e prazo de execução dos serviços de 365 dias, até 31 de dezembro de 2018 (inclusive) (vd. fls. 646-649, PEQD e fls. 10/ss do presente processo de ARF).

- ⇒ Processo n.º 2019/AD/18 – Por despacho de 10.01.2019, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, José Carlos Oliveira da Silva, autorizou a aquisição de serviços por ajuste direto, ao abrigo dos artigos 16.º/1 e 20.º/1-d), do CCP, a respetiva despesa no montante de € 9 660,00, o convite endereçado a Bruno José Ladeiras da Silva e o caderno de encargos, nos termos e com os fundamentos propostos na Informação 2019/EM.CP/019, de 10.01.2019, subscrita pelo Chefe da DGAT, Eng.º Pedro Filipe Santos Gonçalves Fonseca. O ato de adjudicação e a minuta do contrato foram aprovados por despacho do Presidente da Câmara de 24.01.2019, primeiro outorgante do contrato celebrado em 06.02.2019, com um prazo de execução dos serviços de 329 dias, até 31 de dezembro de 2019 (inclusive). (vd. fls. 485-526, PEQD).
- ⇒ Processo n.º 2020/CPR/23 – O Presidente da Câmara Municipal, Carlos André Teles Paulo de Carvalho, aprovou a decisão de contratar por despacho de 20.01.2020, tendo sido adotado o procedimento de consulta prévia, ao abrigo do art.º 20.º/1-c) do CCP, com convite a três prestadores de serviços, que culminou com a escolha e adjudicação a Bruno José Ladeiras da Silva. O ato de adjudicação e a minuta do contrato foram aprovados por despacho do autarca, de 03.02.2020, que outorgou o contrato em 05.02.2020, com o preço contratual de € 9 900,00, e prazo de execução dos serviços de 333 dias, até 31 de dezembro de 2020 (inclusive) (vd. fls. 657-661, PEQD e fls. 25/ss do presente processo de ARF).
25. Em conclusão, entre 2015 e 2020, foram sucessivamente celebrados contratos de prestação de serviços, entre o Município de Tabuaço e Bruno José Ladeiras da Silva, Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço e, por inerência, membro da Assembleia Municipal de Tabuaço, em violação dos art.º 4.º/b)- subalínea v), do EEL e do art.º 70.º/2-f), do CCP, este último mencionado, expressamente, nos convites e/ou cadernos de encargos endereçados ao adjudicatário, como causa de exclusão da proposta.
26. Todos os contratos foram integralmente executados e cumpridos (vd. fls. 794/ss, PEQD).
27. Refira-se previamente que, apesar da bondade dos fundamentos subjacentes à celebração dos vários contratos de prestação de serviços, entre 2015 e 2020, por parte do Município de Tabuaço,

que decorre das conclusões explanadas no inquérito criminal supramencionado, no caso concreto dos contratos celebrados com o Presidente da Junta de Freguesia, por inerência membro da assembleia municipal, havia o impedimento legal estabelecido na norma acima citada do estatuto dos eleitos locais. Ora, não é razoável acreditar que o mesmo não fosse conhecido dos autarcas intervenientes nos procedimentos contratuais: desempenham cargos e exercem funções de grande responsabilidade para os quais se candidataram, não podem desconhecer os deveres que a lei lhes impõe. De facto, enquanto eleitos locais, têm o dever funcional de cumprir e de fazer cumprir a lei, conforme determina o art.º 4.º/1-a) do EEL.

28. Os atos de assunção e autorização das despesas e dos respetivos pagamentos, relativos às adjudicações efetuadas a Bruno José Ladeiras da Silva, Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, por inerência membro da Assembleia Municipal de Tabuaço, constituem eventuais ilícitos financeiros, nos termos do art.º 65.º/1-b) e I), da LOPTC, em resultado da violação dos artigos 4.º/b), subalínea v), do EEL e 70.º/2-f), do CCP e do ponto 2.3.4.2. /d), do POCAL.
29. Nos termos do art.º 61.º/n.ºs 1 e 4, aplicável *ex vi* do art.º 67.º/3, ambos da LOPTC, os responsáveis pelas infrações financeiras sancionatórias são, não apenas *“o agente ou agentes da ação”*, mas também os *“funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei”*.
30. Assim, a eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória decorrente da prática daqueles atos é imputável aos respetivos autores, bem como aos autores das propostas de abertura dos respetivos procedimentos de ajuste direto por convite àquele prestador de serviços. Neste contexto, são eventualmente responsáveis, ao abrigo dos artigos 67.º e 61.º da LOPTC, Carlos André Teles Paulo de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal) José Carlos Oliveira da Silva (Vice-Presidente da Câmara Municipal), Eduardo Manuel Martins da Silva (Chefe da DGAT), José António Cardoso (Técnico Superior) e o Eng.º Pedro Filipe Santos Gonçalves Fonseca (Chefe da DGAT).
31. Sobre a eventual responsabilidade financeira sancionatória do Chefe da DGAT, Eng.º Eduardo Manuel Martins da Silva, no âmbito do Processo 2015/AD/08, em resultado da Informação n.º

15/EM.CP/017, de 21.01.2015, que assinou, estão reunidos os pressupostos da extinção do procedimento por prescrição, face ao decurso do prazo de cinco anos desde a data da prática da infração, nos termos dos artigos 69.º/2-a) e 70.º/1 e 2, ambos da 70.º, da LOPTC.

VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

32. Enviado o relato para efeitos de exercício do contraditório, institucional e pessoal, foram apresentadas as alegações respetivas, dentro do prazo concedido²⁰.

VI.1 Contraditório Pessoal

33. De acordo com as informações que prestou no exercício do seu contraditório pessoal, o Eng.º Eduardo Manuel Martins da Silva, foi Chefe de Divisão da Divisão da Gestão e Administração do Território, do Município de Tabuaço, entre 01.01.2013 e 01.04.2015, tendo cessado nesta última data a sua comissão de serviço. À data da abertura do procedimento (Processo 2015/AD/08) *“já o Sr. Bruno José Ladeiras da Silva se encontrava a exercer funções como desenhador no Município de Tabuaço”,* e quando *“subscreveu a Informação 15/EM.CP/017, de 21-01-2015 (.....), já o Convite e o Caderno de Encargos estavam elaborados, assinados e apresentados ao signatário pelo Vice-Presidente José Carlos Oliveira da Silva que lhes indicou que a pessoa a convidar era o Sr. Bruno José Ladeiras da Silva”.* Informou ainda que as informações técnicas que assinou, no âmbito do processo de aquisição de serviços em causa, *“foram elaboradas pelo técnico superior da contratação pública, José António Cardoso, sob a direção do Chefe de Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento Económico e Social, Modernização e Suporte, Dr. João Paulo Moita dos Santos, que lhe pediu para as subscrever, tendo em conta que o trabalhador a contratar iria exercer funções na Divisão de Gestão e Administração do Território”.* Assinou aquelas informações técnicas *“de boa-fé”, “na convicção de que respeitavam escrupulosamente a legislação em vigor”* não tendo quaisquer motivos para *“desconfiar da capacidade técnica do técnico superior José António Cardoso”.*

²⁰ Vd. fls. 66/ss do presente processo de ARF.

34. Independentemente de as circunstâncias descritas poderem, eventualmente, ser atendíveis, no âmbito da avaliação do grau de culpa do visado, no caso concreto, tendo em consideração a data da Informação suprarreferida, não há lugar a qualquer procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, por estarem preenchidos os pressupostos da sua extinção por prescrição, pelo decurso do prazo de cinco anos, ao abrigo dos artigos 69.º/2-a) e 70.º/1 e 2, ambos da LOPTC.

VI.2 Contraditório Institucional

35. Com exceção do Eng.º Eduardo Manuel Martins da Silva, os restantes visados aderiram expressamente ao contraditório institucional, elaborado por advogado, mandatado com procuração forense.
36. As alegações iniciam-se com um excuro doutrinal sobre a natureza jurídica dos acórdãos de uniformização da jurisprudência e, a questão concreta dos seis contratos celebrados entre o Município de Tabuaço e Bruno José Ladeiras da Silva, entre 2015 e 2020, aduzem que *“29. Tais contratos foram celebrados tendo o prestador de serviços agido nessa sua qualidade, de técnico na área do desenho”, “30. Tal facto é o que resulta dos próprios contratos em causa, neles identificada na qualidade única de trabalhador independente”, “31. Tais contratos nada têm a ver (...) com o exercício de funções desse prestador de serviços como eleito local, seja como presidente de Junta de Freguesia, seja como membro de Assembleia Municipal”.*
37. Relativamente à natureza jurídica dos acórdãos de uniformização de jurisprudência, como todos sabemos, os assentos deixaram de ser considerados fonte de direito com a revogação do art.º 2.º do Código Civil produzida pelo art.º 4.º/2 do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12.12, (em vigor desde de 01.03.96). Como bem se refere nas alegações, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribuía aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição²¹.

²¹vd. Acórdão do TC n.º 743/96, publicado em 18.07.96, no Diário da República n.º 165/1996, Série I-A páginas 1995 – 2000. <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/743-1996-413777>

38. Por lapso, no relato foi transcrita uma nota ao art.º 4.º/b) – subalínea v) do Estatuto dos Eleitos Locais, constante da página da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, com a epígrafe “*jurisprudência obrigatória*”, a propósito da referência ao Ac. STA n.º 2/2020, de 05.03., supracitado. É do conhecimento geral que os assentos não têm carácter normativo, o pressuposto subjacente à referência ao acórdão foi, exclusivamente, o de o trazer à colação como mero elemento interpretativo da norma em causa, face às várias dúvidas e divergências (que os alegantes não contestam), que têm surgido quanto à interpretação da norma art.º 4.º/b) – v) do Estatuto dos Eleitos Locais. Assim, admitindo-se que a redação do ponto 19 do relato tenha suscitado alguma confusão, clarificámos esse ponto.
39. Tal como referido nas alegações, o Acórdão acima mencionado “*foi colocado perante a contradição entre dois acórdãos: o acórdão de 09/05/2019 do STA proferido no processo n.º 088/18.8BEPNF – acórdão impugnado – e o acórdão de 05/02/2003 proferido pelo mesmo STA no processo n.º 0137/03 – acórdão fundamento*”, os quais divergiam quanto à interpretação da norma do art.º 4.º/b), subalínea v), da Lei n.º 20/87, chegando a conclusões divergentes quanto aos contratos, em concreto, que se deveriam considerar proibidos por tal previsão legal, tendo uniformizado a jurisprudência com o sentido do acórdão impugnado (vd. notas de rodapé 14 e 15, deste relatório).
40. Um dos princípios fundamentais a que a administração pública está subordinada é o da imparcialidade, nos termos do art.º 266.º/2 da CRP “*os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé*”, princípio esse refletido em vários diplomas aplicáveis à atividade administrativa. Como corolário deste princípio constitucional da imparcialidade a lei estabelece, entre outros, determinados impedimentos à atuação dos órgãos e agentes administrativos, em que se incluem os do art.º 4.º do EEL. Tal como referido no sumário do acórdão do STA, supra citado, com o qual concordamos “*a razão de ser dos aludidos impedimento e inelegibilidade radica na proteção da imparcialidade, com a finalidade de afastar a possibilidade de tratamentos de favor e a suspeição da comunidade sobre qualquer eventual favorecimento que a lei presume existir quando um eleito local celebra um contrato, que não seja de adesão, com a autarquia.*”

41. O argumento de que o adjudicatário celebrou os contratos na sua qualidade de trabalhador independente não afasta a sua qualidade de membro da assembleia municipal nem o vínculo de dependência que o prende à autarquia, o que permite levantar a suspeita sobre o eventual favorecimento de que beneficiou. Aliás, tal suspeita adensa-se com os elementos trazidos à colação no contraditório pessoal do Eng.º Eduardo Manuel Martins da Silva ao informar que, quando *“subscreveu a Informação 15/EM.CP/017, de 21-01-2015 (.....), já o Convite e o Caderno de Encargos estavam elaborados, assinados e apresentados ao signatário pelo Vice-Presidente José Carlos Oliveira da Silva que lhes indicou que a pessoa a convidar era o Sr. Bruno José Ladeiras da Silva”*. A serem verdadeiros tais factos, há um claro incumprimento do princípio da imparcialidade nesta atuação do Vice-Presidente, que se repete no âmbito dos outros contratos. Neste contexto, mantêm-se as considerações apresentadas no relato sobre a eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória decorrente dos contratos de prestação de serviços em causa.

VII CONCLUSÕES

42. A presente ARF foi determinada pela Exma. Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade IX, nos termos do despacho exarado na Informação n.º 138/2021-NATDR, de 01, na sequência da remessa de certidão extraída do PA 06/2021, em 26.04.2021, ao Procurador-Geral Adjunto Coordenador junto do Tribunal de Contas, por parte do MP junto do TAF de Viseu *“para efeitos de eventual apreciação da legalidade da despesa e do eventual acionamento da responsabilidade financeira a que porventura haja lugar, em face da documentada celebração de contratos de aquisição de serviços em situação de impedimento legal”*.
43. Os contratos de aquisição de serviços em causa, foram celebrados entre o Município de Tabuaço e Bruno José Ladeiras da Silva, entre 2015 e 2020, sendo este, simultaneamente, Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço e, por inerência, membro da Assembleia Municipal de Tabuaço. Esta circunstância, configura uma situação de impedimento legal, nos termos do art.º 4.º/b) -V),

do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06²², por não se tratar de meros contratos de adesão.

44. Em resultado das eleições autárquicas para os quadriênios de 2013/2017 e 2017/2021, Bruno José Ladeiras da Silva exerceu, ininterruptamente, o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, desde 23.10.2013 e, por inerência, o cargo de membro da Assembleia Municipal de Tabuaço. Foi de novo eleito para esse cargo nas últimas eleições autárquicas, ocorridas em 2021.
45. Apesar do exercício daquele cargo, que era do conhecimento de todos os eleitos locais, foram celebrados seis contratos de aquisição de serviços, na sequência de ajuste direto por convite dirigido a Bruno José Ladeiras da Silva, autorizados quer pelo Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço, quer pelo respetivo Vice-Presidente, nos termos e com as consequências supra descritas no ponto IV.
46. Os atos de assunção e autorização das despesas, bem como dos respetivos pagamentos, relativas às adjudicações efetuadas a Bruno José Ladeiras da Silva, Presidente da Junta de Freguesia de Tabuaço, constituem eventuais ilícitos financeiros, nos termos do art.º 65.º/1-b) e I), da LOPTC, em resultado da violação dos artigos 4.º/b) -V), do EEL e 70.º/2-f), do CCP e do ponto 2.3.4.2. /d), do POCAL.
47. A eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, aplicável *ex. vi* do artigo 67.º da LOPTC.
48. Em 21.04.2021, foi instaurada ação declarativa de perda de mandato de Bruno José Ladeiras da Silva, pelo MP no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com os fundamentos e termos constantes do PA n.º 06/2021 (processo n.º 178/21.0BEVIS), cujo resultado se desconhece.

²² Sucessivamente alterada pelas leis n.ºs 97/89, de 15.12; 1/91, de 10.01; 11/91, de 17.05; 11/96, de 18.04; 127/97, de 11.12; 50/99, de 24.06; 86/2001, de 10.08; 22/2004, de 17.06; 52-A/2005, de 10.10; 53-F/2006, de 29.12 e 2/2020, de 31.03.

VIII EMOLUMENTOS

Ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08 e n.º 3-B/2000, de 04.04, são devidos emolumentos pela Câmara Municipal de Tabuaço no valor de três mil, setecentos e noventa e seis euros e quarenta e sete cêntimos (€ 3 796,47), conforme ficha em anexo.

IX VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do Parecer n.º 25/2022, de 14.04, emitido ao abrigo do art.º 29.º, n.º 5, da LOPTC, o Ministério Público pronunciou-se sobre o projeto de relatório, nos seguintes termos, em síntese:

“(.....)Concorda-se com o PR relativamente à ocorrência dos pressupostos da extinção do procedimento, por prescrição, da eventual responsabilidade financeira sancionatória do Chefe da DGAT, Eng.º Eduardo Manuel Martins da Silva, no âmbito do Processo 2015/AD/08 face ao decurso do prazo de cinco anos desde a data da prática da infração, nos termos dos artigos 69.º/2-a) e 70.º/1/2 e 3 da LOPTC, já contabilizando todos os prazos legais de suspensão.

(....) Reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar caso a caso todas as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas das restantes situações indiciadas para verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis.”

X DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

1. Aprovar o presente Relatório de Apuramento de Responsabilidade Financeira.
2. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Tabuaço em 3 796,47 Euros, ao abrigo do n.º 1, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08, e n.º 3-B/2000, de 04.04.

3. Remeter cópia deste Relatório:
 - 3.1 Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
 - 3.2 Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço;
 - 3.3 Ao Ministério Público junto do TAF de Viseu;
 - 3.3. Aos visados ouvidos em sede de contraditório.
4. Remeter cópia ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do art.º 57.º, n.º 1 da LOPTC.
5. Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, 21 de abril de 2022.

A Juíza Conselheira, relatora

(Maria dos Anjos Capote)

Os Juízes Conselheiros, adjuntos

(Maria da Luz Carmezim Faria)

(Luís Cracel Viana)

QUADRO DAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Factos	Normas violadas	Responsáveis	Responsabilidade Financeira Sancionatória
IV.	Seis contratos de aquisição de serviços através de ajuste direto a eleito local	artigos 4.º/b) -V), do EEL e 70.º/2-f), do CCP e ponto 2.3.4.2. /d), do POCAL.	Carlos André Teles Paulo de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), José Carlos Oliveira da Silva (Vice-Presidente da Câmara Municipal), José António Cardoso, (Técnico Superior, processo referido no ponto 24 - 2)) e Pedro Filipe Santos Gonçalves Fonseca (Chefe da DGAT, processos referidos nos pontos 24 -4) e 24- 5)).	Art.º 65.º/1-b), da LOPTC